

Registro: 2021.0000315667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004672-30.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BETHÂNIA CRISTINA UNRUH SANTANA DE OLIVEIRA, é apelado DAVID CHAMEH.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível 1004672-30.2019.8.26.0564

Apelante: BETHÂNIA CRISTINA UNRUH SANTANA DE

OLIVEIRA

Apelado: DAVID CHAMEH

Juiz prolator da sentença: Rodrigo Faccio da Silveira

Voto nº 5.872

RESPONSABILIDADE CIVIL – **AÇÃO CIVIL EX DELICTO** – Indenização por dano moral – Prescrição – Ocorrência – Aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3°, inciso V do CC, a fluir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como estabelece o art. 200, do CC – Demanda ajuizada após 05 anos do trânsito em julgado da ação penal condenatória – Pretensão prescrita – Sentença mantida – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença de fls. 118/120, que reconhecera a prescrição da pretensão (art. 206, §3º e art. 200, ambos, do CC), extinguindo-se o feito com julgamento do mérito. Sucumbência carreada à autora, fixando-se honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, observando-se o quanto estabelecido no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Insurge-se a requerente, argumentando que busca indenização por dano moral em razão de sentença criminal condenatória transitada em julgado por crime de estupro; considerando-se a natureza da ação penal (mediante representação do ofendido), somada à natureza personalíssima do



dano moral, é incontroverso que a ação diz respeito à direito pessoal e não mera reparação civil; neste âmbito, inexistindo previsão legal a respeito de prescrição de direitos pessoais, aplicase o prazo geral prescricional (art. 205, do CC); o prazo trienal reconhecido na sentença diz respeito à indenização por responsabilidade civil geral, ou reparação civil comum; a reparação tem fundamento na violação da integridade física, honra e imagem, como previsto na Constituição Federal, não possuindo natureza civil. Requer o afastamento da prescrição, fixando-se indenização por dano moral, no valor de R\$ 75.000,00.

Recurso bem processado, respondido, <u>OPONDO-SE, a</u> apelante, ao seu julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

Malgrado as alegações recursais, não há qualquer argumento recursal que tenha o condão de infirmar a acurada sentença proferida pelo **Dr. RODRIGO FACCIO DA SILVEIRA**, Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, a qual dirimiu acertadamente a lide, merecendo ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotando-os como razão de decidir (art. 252 do RITJSP).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado esta forma de julgamento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (STJ, REsp. 662.272/RS; rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; no mesmo sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

REsp n° 641.963/ES, 2ª Turma, relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2005; REsp n° 592.092/AL, 2ª Turma, relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 17/12/2004 e REsp n° 265.534/DF, 4ª Turma, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1/12/2003).

Outro não é o entendimento dessa Colenda Câmara: <u>AC</u> 1014596-24.2014.8.26.0602 e <u>AC</u> 1006860-35.2016.8.26.0100; rel. Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES; julgadas em 06/12/2017, e 11/12/2017; <u>AC</u> 1000537-81.2019.8.26.0270 e <u>AC</u> 1001708-42.2018.8.26.0615; rel. Des. ALVARO PASSOS; julgadas em 20/12/2019.

A propósito, confira-se a sentença prolatada:

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Sob o fundamento do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passa-se ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

2.1. Impugnação à gratuidade concedida à demandante.

Não pode ser acolhida.

Com efeito, o demandado nada produziu em sentido contrário à presunção de hipossuficiência oriunda da declaração devidamente assinada pela demandante e juntada à pág. 15.

2.2. Alegação de prescrição.

Tem razão o demandado. No caso vertente, impõese o reconhecimento da prescrição.

Com efeito, nos termos do artigo 206, §3º do Código Civil, prescreve em três anos:

"Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:



V - a pretensão de reparação civil"

O demandado já foi condenado na esfera criminal e nos termos do artigo 935 do Código Civil, aquela condenação independe da ação na esfera cível:

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal".

No entanto, nos termos do artigo 200 do Código Civil:

"Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva."

Assim, o prazo prescricional começou a correr após o trânsito em julgado do acórdão lançado no processo criminal n.º 0000667-94.2010.8.26.0564, que se deu aos 25/9/2013 (cf. pág. 28).

No entanto, a demandante somente veio bater as portas do Judiciário novamente aos 26/2/2019, quando já ultrapassado o prazo de três anos previsto no artigo 206, §3º, V do Código Civil, impondo-se, pois, a extinção da ação com julgamento de mérito conforme art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que, ainda que se considere o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Código de Defesa do Consumidor, a pretensão da demandante também estaria prescrita.

E, não há como acolher-se a alegação da demandante de que neste caso o prazo prescricional é de dez anos, tendo em vista que a demandante busca reparação civil, que está expressamente prevista no artigo 206, §3°, V do Código Civil, com prazo de três



anos, ou no CDC, com o prazo de cinco anos.

Eis os fundamentos do pronunciamento.

3. CONCLUSÃO.

Sob o fundamento do art. 487, II, do Código de Processo Civil, é indispensável o reconhecimento da prescrição da pretensão do(a) demandante, com a extinção do processo com resolução do mérito. (fls. 118/120).

Confira-se, a propósito, o entendimento uníssono deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como, desta Colenda Câmara, a respeito do prazo prescricional aplicado às demandas desta natureza:

Ação civil "ex delicto" — Sentença procedência — Insurgência do réu — **Prescrição trienal** - Incidência de causa suspensiva - Inteligência do artigo 200 do Código Civil — Não ocorrência da prescrição no caso concreto - Mérito - Demanda que se limita à aferição do "quantum" indenizatório - Valor da indenização deve ser fixado segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade — Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso — Sentença mantida — Recurso não provido. Negaprovimento (AC se ao recurso. 1001021-10.2017.8.26.0095; Relatora Marcia Dalla Déa Barone; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 17/12/2018);

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. Sentença de extinção do processo, por reconhecimento



de prescrição. Irresignação do autor. Ratificação dos

termos da sentença recorrida (art. 252, RITJSP). Pretensão indenizatória do pretenso ofensor criminal em face da vítima. Imputação do crime pelo apelado em face do apelante, pelo reconhecimento de objetos que teriam sido receptados por este. Princípio da actio nata. Pretensão indenizatória que poderia ser exercida pelo apelante desde a data em que citado na ação criminal, quando teve ciência da imputação do crime pelo apelado. Independência do julgamento do mérito penal. Pendência do processo penal (art. 200, CC) que impactaria apenas no não transcurso da prescrição da pretensão indenizatória da vítima em face do ofensor, não o inverso. Precedentes. Prescrição ocorrida (art. V, CC). 206, §3°, Sentença mantida. desprovido. (Apelação Cível 1015034-70.2015.8.26.0002; Relator CARLOS ALBERTO DE SALLES; 3ª Câmara de Direito Privado; Julgamento

em 29/01/2017); APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL EX DELICTO -

RESPONSABILIDADE CIVIL -**DANOS MORAIS** Sentença parcialmente procedente - PRESCRIÇÃO - Réu que foi condenado por crime contra os costumes, sendo a parte autora, à época do delito, absolutamente incapaz Alegação de prescrição da ação reparatória -Incidência do prazo prescricional trienal, conforme prevê o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil — Contagem, na conformidade do artigo 200 do Código Civil, a partir do trânsito em julgado da ação penal



condenatória - Prazo de prescrição que começou a tramitar a partir da maioridade da vítima - Alegação de prescrição afastada — Recurso desprovido. (Apelação Cível 1001626-18.2017.8.26.0624; Relatora MARIA SALETE CORRÊA DIAS; 3ª Câmara de Julgamento em 03/09/2019);

CUMPRIMENTO DE SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA. Decreto extintivo em razão prescrição trienal. Apela a exequente sustentando não ter integrado a ação penal e, subsidiariamente, pela aplicação do prazo decenal. Descabimento. Ação penal transitada em julgado em 2012. Execução distribuída em 2017. Prescrição no mesmo prazo da ação. Súmula 150 do STF. Ação civil de indenização "ex delicto" prescreve no prazo trienal. Inteligência do art. 206, § 3°, V, do CC. Suspensa a prescrição enquanto o fato for objeto de apuração no juízo criminal. Fluência a partir da sentença definitiva. Inteligência do art. 200 do CC. Precedente do STJ. Recurso improvido. (Apelação Cível 1002457-62.2017.8.26.0302; Relator SIANO; 5ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 25/03/2020);

ACIDENTE DE TRÂNSITO Morte em decorrência de colisão entre veículos Culpa do condutor do veículo apontado como causador do acidente reconhecida em sentença penal condenatória transitada em julgado Pretensão civil indenizatória de liquidação dessa sentença penal condenatória — Artigos 63 e 64, do Código de Processo Penal, 932, III, e 935, do Código



Civil — Lapso prescricional que se deve contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória Artigo 200, do Código Civil — **Decurso do lapso prescricional trienal corretamente reconhecido na espécie** Sentença mantida Recurso não provido. (Apelação Cível 0010024-03.2009.8.26.0510; Relator SÁ DUARTE; 33ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 13/05/2013).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor da causa (art. 85, §11 do CPC), observando-se a gratuidade concedida à apelante.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA Relatora

Assinatura Eletrônica